



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013940-17.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DAVERSON BATISTA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0013940-17.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: DAVERSON BATISTA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33192

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Daverson Batista da Silva recorre contra decisão que reconheceu falta grave, resultando na perda de 1/6 do tempo remido.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a falta grave foi comprovada e se a sanção foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes confirmam a participação do agravante em atos de subversão, inviabilizando a absolvição. 4. A conduta caracteriza falta grave, não cabendo desclassificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. Falta grave comprovada. 2. Sanção de perda de 1/6 dos dias remidos é adequada.

Legislação Citada: LEP, art. 50, I e VI; art. 39, I, II, III e IV; art. 127.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **DAVERSON BATISTA DA SILVA**, contra a decisão que reconheceu o **cometimento de falta disciplinar grave, com imposição de perda do direito a 1/6 do tempo anteriormente remido**, pleiteando absolvição, por ausência de provas e vedação à sanção coletiva; subsidiariamente, desclassificação para natureza média e redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal (um dia).

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do Procedimento Disciplinar nº 77/2024, ficou comprovado que, aos 4/4/24, o agravante praticou falta grave consistente em atos de desobediência (LEP, art. 50, VI e art. 39, II e V).

DAVERSON negou os fatos. Disse ter ido à enfermaria, pois estava com dor de dente, sendo medicado. Dirigiu-se a um servidor e disse para ver a possibilidade de retirada do dente, que sempre doía. Sem qualquer motivo, o servidor se alterou, passando a ofendê-lo; diante disso, também aumentou o tom de voz e passaram a discutir. Foi encaminhado ao pavilhão disciplinar e respondeu pela falta. Não faz parte de qualquer facção criminosa.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Rodrigo e Fagner*, de forma uníssona, se encontravam no setor de acesso da enfermaria, quando **DAVERSON**, após ser atendido, sem qualquer razão, se exaltou e, dizendo-se integrante de facção criminosa, afirmou que não estava recebendo a devida atenção. *Rodrigo* ainda tentou acalmá-lo, mas **DAVERSON** continuou falando de forma arrogante e disse que iria “inflamar o raio”, pelo que foram tomadas as providências cabíveis.

Prova mais do que suficiente, pois, como é sabido, tais palavras merecem crédito até prova em contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone, inviabilizando-se, outrossim, a absolvição, não havendo que se falar em sanção coletiva, pois houve a identificação dos infratores.

Os atos de subversão interferem no convívio da população carcerária e têm reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional, plenamente caracterizando a conduta descrita na LEP, art. 50, VI e art. 39, II e V, inviabilizando desclassificação para natureza média.

A perda dos dias remidos, decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/6, foi bem fundamentado (fls. 2).

No mais, preserva-se a interrupção dos prazos para progressão de regime, nos termos da Súmula/STJ, nº 534.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator